



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 33:852 — Abre um crédito destinado a pessoal contratado do Tribunal Central de Menores do Pôrto.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:853 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a, por meio de auto, incorporar no património do Estado o terreno municipal conhecido pela designação de Antiga Horta dos Duques de Vila Viçosa, terreno êsse encostado ao castelo de Vila Viçosa e que fica fazendo parte da sua zona de protecção.

Decreto n.º 33:854 — Abre um crédito destinado ao pagamento dos encargos resultantes de selo, papel e despesas de emissão de 48:485 acções da Companhia de Fomento Colonial que cabem ao Estado, como accionista.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 33:855 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 278.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:852

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos da mesma disposição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da

quantia de 13.800\$, destinado a pessoal contratado do Tribunal Central de Menores do Pôrto, devendo a mesma importância reforçar a dotação inscrita no n.º 2) do artigo 224.º do capítulo 6.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas as quantias de 9.000\$ no n.º 1) e 4.800\$ no n.º 2) do artigo 321.º do capítulo 6.º do orçamento a que se refere o artigo anterior.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:853

Atendendo a que, tendo sido resolvido oportunamente, como um dos números do programa das comemorações centenárias de 1940, erigir em Vila Viçosa uma estátua equestre a D. João IV, 8.º Duque de Bragança, se aproveitou a oportunidade para realizar nesta vila importantes obras de urbanização e embelezamento, entre as quais sobressai a restauração do castelo, arranjo apropriado do local adjacente e abertura de duas avenidas, que lhe ficam fronteiras;

Atendendo a que estas obras, quer pelo motivo principal que as determinou, quer pelo benefício que representam, valorizando o castelo, que é do Estado, e ainda pelo seu pesado encargo, transcendem do plano de obras municipais e têm mais o carácter de obras em que o Estado deve participar, aliviando a Câmara de uma parte desses encargos;

Atendendo a que o Ministério das Obras Públicas oportunamente impulsionou, projectou e dirigiu estas obras, prevendo-se na mesma ocasião, entre outras exigências, a incorporação no património do Estado do terreno da Antiga Horta dos Duques, pertencente à Câmara, encostado ao castelo e fazendo parte indispensável da sua zona de protecção, e o arranjo indispensável

vel das frontarias das casas modestas, pela sua situação em relação ao castelo;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a, por meio de auto, encorporar no património do Estado o terreno municipal conhecido pela designação de Antiga Horta dos Duques de Vila Viçosa, com a área de 4:400 metros quadrados, terreno êsse encostado ao castelo e que fica fazendo parte da sua zona de protecção.

§ único. A Câmara Municipal receberá a importância fixada pelo Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral da Fazenda Pública, como indemnização do terreno de que é privada e compensação das obras que realizou por indicação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, enquadradas no plano de urbanização e embelezamento desta vila.

Art. 2.º A importância a inscrever no Orçamento Geral do Estado, destinada à Câmara Municipal do concelho de Vila Viçosa, nos termos do § único do artigo anterior, será colocada à disposição da Direcção Geral da Fazenda Pública, mediante fôlha pela mesma processada, com o visto do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:854

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 96.970\$, destinado ao pagamento dos encargos resultantes de sêlo, papel e despesas de emissão de 48:485 acções da Companhia de Fomento Colonial que cabem ao Estado, como accionista, devendo a mesma importância constituir o n.º 10) do artigo 161.º do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica: «Para pagamento dos encargos de sêlo, papel, etc., de 48:485 acções que pertencem ao Estado na emissão da Companhia de Fomento Colonial».

Art. 2.º É anulada a importância de 96.970\$ na verba do n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:855

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 25:000.000\$, destinado a reforçar com a mesma quantia a verba de 25:000.000\$ inscrita no artigo 278.º «Diversos encargos resultantes da guerra», capítulo 14.º, da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 25:000.000\$ à verba de 376:250.000\$ inscrita no orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico, no capítulo 9.º, artigo 259.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas da guerra, construções prisionais e estradas na Ilha da Madeira e nos Açores».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.